DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12636/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15614/2015
PROTOCOLO	:	1627381
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 223/2015
PROCDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 94/2015
CONTRATADO		NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR		R$ 66.356,21
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 223/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 94/2015, do 1° Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa , para aquisição de material hospitalar, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 18817/2018 (peça n° 19, fls. 296/305) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 223/2015), do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes aos **itens VIII.1.3 e X.1.,** da análise acima aludida.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 17360/2019 (peça n° 28, fls. 326/327), exarando sua posição pela **irregularidade** e **ilegalidade,** alegando a teoria da árvore envenenada, da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n°

160/2012 c/c art. 122, incisos II e III do Regimento Interno, deixando de emitir parecer em relação ao 1º Termo Aditivo ao referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 - 350/2018, constante no processo TC/MS - 15611/2015, cujo resultado foi pela sua **irregularidade,** com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual nº 223/2015 e o 1° Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade acima descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	66.356,21
Empenhos Emitidos	124.003,80
Anulação de Empenhos	(-) 111.449,43
Empenhos validos	**12.554,37**
Comprovantes Fiscais	**12.554,37**
Pagamentos	**12.554,37**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo - 3ª ICE, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 223/2015, correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 121, § 4°, III, o Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Contrato n° 223/2015, correspondente a 3ª Fase, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta corte de Contas, demonstrada nos **itens VIII.1.3 e X.1**.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, incisos I e II, do Regimento Interno

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr